

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA N. 876547

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Vale

Parte(s): Wanderlei de Castro, Domingos Cossenzo Neto, Eduardo de Oliveira, Venceslau Vieira Borges, Fernanda Cristina da Silva, Mauricéia Rita de Cássia Lima, Neima da Silva Teixeira, Iracema Augusta de Castro Braga, Maria José de Castro Nogueira, Edvilma Fernandes de Carvalho, Priscila Pereira Almeida, Clausiane Cirino, Wander Monteiro Soares, Alexandre Parreira de Moraes Freitas

Procurador(es): Angela Maria Barbosa - OAB/MG 52.251, Paulo Henrique Reis - OAB/MG 116.185, Thiago Correa Brenes do Nascimento - OAB/MG 123.852, Sebastiao Hasenclever Borges Neto - OAB/MG 79.551, Fernando Coelho Gersztein - OAB/MG 110.748, Fernanda Barros Santos Neves - OAB/MG 133.246, Newton Vasconcellos Pereira - OAB/MG 79.852, José Alfredo Borges - OAB/MG 21.350, Flávio José de Assis Passos - OAB/MG 28.912-E, Pedro Ottoni Rocha Ferreira Costa - OAB/MG 34.281E, Webert Antônio de Araujo Rocha - OAB/MG 28.940E

Interessados: Carlos do Carmo Andrade Melles, Fabrício Torres Sampaio

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

E M E N T A

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXERCER ATIVIDADES INTERNAS DE CONTROLE. MÉRITO. APONTAMENTOS. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS. RESTOS A PAGAR SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DESPESAS COM DIÁRIAS DE VIAGENS. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 38, é clara quanto à obrigatoriedade, nos procedimentos licitatórios, de parecer jurídico que aprove a minuta do edital e do contrato.
2. A pesquisa de preços é fundamental nas licitações, tanto para possibilitar uma contratação com preços realmente praticados no mercado, quanto para resguardar o administrador público de eventuais responsabilizações.
3. Nos termos da resposta à Consulta n. 658053, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, a prestação de contas é mandamento constitucional que se impõe não apenas aos servidores públicos, mas também aos agentes políticos, visto que, em conformidade com o art. 74, § 2º, I da Constituição Estadual, “a simples movimentação de numerário do Município, ainda que a título de verbas indenizatórias, traduz necessidade de o beneficiário prestar contas”.

4. A indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/03/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Belo Vale, no período de 31/10/2011 a 11/11/2011, para exame das ocorrências denunciadas pelo Vereador Dionísio Carlos Fernandes, relativas aos exercícios de 2005 a 2011.

O Conselheiro Presidente determinou, em 07/07/2011, a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Belo Vale, que foi autorizada pela Portaria nº 010, de 24/10/2011, que abordou os seguintes fatos apontados na denúncia:

- 1 - Gasto excessivo de combustível e incompatível com a frota municipal, de 2008 a 2011;
- 2 - Restos a pagar inscritos em final de mandato (gestão 2005-2008) sem a correspondente disponibilidade financeira;
- 3 - Diárias de viagens pagas ao Chefe do Executivo no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, sem apresentação de comprovação;
- 4 - Contratação irregular de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011.
- 5 - Abertura de créditos extraordinários mediante decreto para atendimento a carentes, em virtude de chuvas; e execução de calçamento de rua do bairro Santo Antônio realizado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda.,
- 6 - Contratação irregular de empresa para serviços de transporte escolar no período de janeiro de 2008 a setembro de 2011;
- 7 - Compra superfaturada e excessiva de manilhas para distribuição a particulares.

A equipe técnica designada realizou inspeção no Município e apresentou o relatório de fls. 6.350 a 6.404, que de acordo com a natureza das irregularidades apontadas, foi elaborado por Coordenadorias distintas. As irregularidades referentes às obras e serviços de engenharia ficaram a cargo da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, que produziu o relatório acostado às fls. 6.244 a 6.257. As demais irregularidades ficaram com a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, relatório de fls. 6350 /6403.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação dos responsáveis, que apresentaram suas defesas às fls. 6.863 a 7.012, que foi

submetida à análise das respectivas Unidades Técnicas e ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, preliminarmente, solicitou o retorno dos autos a Unidade Técnica para que, também a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentasse seu relatório.

Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia apresentou relatório às fls. 7033 a 7042, concluindo que procede a Denúncia, apenas quanto à aquisição de manilhas de forma exagerada com preços incompatíveis com o de mercado para distribuição à particulares, uma vez que ficou constatado que o controle de almoxarifado e do setor de obras do Município é ineficaz e não permitiu a identificação da destinação dos materiais adquiridos e nem os responsáveis pela sua retirada, o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e, ainda, que os responsáveis não conseguiram comprovar regularidade da execução da despesa de aquisição e aplicação das manilhas em obras de interesse público, não ficando comprovado as despesas de compras de manilhas no valor total de R\$94.710,80.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls.7052 a 7074, apresentou relatório final, ratificando o estudo técnico de fls. 6.352 a 6.403, sugerindo que os responsáveis façam a restituição dos valores registrados às fls. 6352/6.403, além da aplicação de multa.

O Ministério Público, às fls.7076/7077, emitiu parecer conclusivo e com fundamento no art. 118-A, I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à contratação do Sr. Domingos Cossenno, ocorrida anteriormente a 24/10/2006, uma vez que a Portaria que determinou a inspeção extraordinária no Município de Belo Vale é de 24/10/2011.

Opinou, também, pela procedência das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 e 6 a 8 dos apontamentos técnicos, pela aplicação de multa aos responsáveis, e pela restituição dos valores referentes aos danos causados ao erário em decorrência das irregularidades apontadas.

É o relatório em essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Mérito

A Portaria nº 010, que determinou a realização de inspeção extraordinária no Município de Belo Vale para exame de fatos ocorridos no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, foi expedida em 24/10/2011.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 133, de 2014, em seu art. 118-A, disciplinou o instituto da prescrição no Tribunal para os **processos autuados até 15 de dezembro de 2011.**

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas, já com as alterações da LC nº 133/2014, acerca da Prescrição, dispõe:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Das causas que interrompem ou suspendem a prescrição

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; (...)

Dos prazos da prescrição

Art. 110-E- Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F - A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – (...)

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralização da tramitação processual do feito em setor ultrapassar o período de cinco anos. (g.f)

No presente caso, verifico a ocorrência do prazo prescricional estabelecido no inciso I do art. 118-A da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 133, de 2014, para os fatos ocorridos **no período de janeiro de 2005 a 07/07/2006, uma vez que a auditoria no Município de Belo Vale (fl. 05) foi determinada pelo Conselheiro Presidente em despacho exarado no dia 07/07/2011.**

Assim sendo, comungo o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nos presentes autos apenas em relação à contratação do Sr. Domingos Cossenzo, ocorrida antes de 24/10/2006.

Ressalto que nos termos do art. 118-A, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, não houve ocorrência de prescrição entre o primeiro marco interruptivo e a presente data, visto que não transcorreram mais de 8 anos.

Mérito

Passo ao exame das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, das defesas apresentadas e do reexame técnico e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Item 1- Gasto excessivo de combustíveis, incompatível com a frota municipal, de 2008 a 2011 (fls. 6.359 a 6.371 do relatório técnico e fl. 7.056, item 2.2.1, do reexame):

O relatório de inspeção examinou as despesas efetuadas com combustíveis nos exercícios de 2007 a 2010, efetuadas através dos Pregões nºs 033/07; 028/08, 027/09 e 048/10 e apontou irregularidades relativas:

- a) formalização dos procedimentos licitatórios (ausência de rubricas);
- b) ausência de parecer jurídico;
- c) pesquisa de preço em um só fornecedor;
- d) cláusula do edital que restringiu a localização da empresa, diminuindo a ampla participação;
- e) aceitação de propostas enviadas pelo correio, procedimento não previsto no Pregão Presencial e,

- f) preço contratado (superior ao preço médio de mercado);
- g) Abastecimento de veículos não pertencentes à frota municipal ou sem identificação do veículo, no período de 2008 a 2011;
- h) Pagamento de despesas com combustível em desacordo com valores contratualmente estabelecidos, nos exercícios de 2008 a 2011.

Quanto às falhas **na formalização dos processos licitatórios** n^{os} 033/07, 028/08, 027/09 e 048/10 (letra a), a defesa não apresentou justificativas, permanecendo, desta forma, a irregularidade.

No que diz respeito à **ausência de parecer jurídico** (letra b), os responsáveis apresentaram documentos rubricados, que, entretanto, não podem ser classificados como parecer jurídico ou como análise dos editais e dos contratos sob exame. A Lei n^o 8.666/93, em seu art. 38, é clara quanto à obrigatoriedade, nos procedimentos licitatórios, de parecer jurídico que aprove a minuta do edital e do contrato. A defesa não desconstituiu a irregularidade, que, assim, fica mantida.

No tocante à **pesquisa de preço realizada com um só fornecedor e preço contratado superior ao preço médio de mercado** (letras c e f), temos a considerar que Pregão 028/08, a equipe de Auditoria verificou que foi realizada pesquisa de preços em apenas um fornecedor e que o preço cotado dos combustíveis, assim como o contratado, estava acima do preço de mercado.

O relatório técnico à fl. 6.363 registra que o valor cotado e contratado pela Comissão de Licitação (fl. 321) foi de R\$2,70 (gasolina) e R\$2,08 (diesel), e o preço médio ao consumidor registrado na tabela de preços da ANP de dezembro de 2008 (fls. 215/216), para se ter um parâmetro, era de R\$ 2,31 e R\$2,04 no Município de Belo Horizonte, distante 82 km de Belo Vale, e de R\$ 2,55 e R\$2,078 no Município de Congonhas, que fica a 40 km de Belo Vale.

A defesa não apresentou documentos ou justificativas sobre a realização da pesquisa de preços com apenas um fornecedor, o que levou à contratação de combustível por preços acima dos praticados no mercado.

Também no Pregão n^o 048/2010 houve contratação de preços superiores aos de mercado. Nesse procedimento, verificou-se a realização de pesquisa de preço, mas as propostas apresentadas estavam acima do menor valor cotado, R\$2,78 para a gasolina e R\$2,02 para o diesel (fl. 852 e fl. 6.366), tendo sido contratado o valor de R\$2,87 e R\$2,13, acima, portanto, do preço médio ao consumidor, R\$2,49 e R\$1,98, respectivamente, conforme tabela de preços da ANP de janeiro de 2011 (fls. 1.052 a 1.055).

A defesa justificou os altos preços, alegando que apenas duas empresas participaram do certame e que não teve como exigir o cumprimento da tabela da ANP. Aduziu que “os postos do Brasil vendem seus produtos conforme seus custos e a demanda regional” e também de acordo com a forma de pagamento contratada, à vista ou a prazo. Informou que o Município sempre comprou a prazo, o que teria elevado o preço. Alegou ainda que os valores estavam altos em razão do pedido de recomposição dos preços apresentado pela contratada.

A tabela da ANP é uma referência dos preços a serem praticados. Realmente, existe uma variação regional na prática desses preços. Por isso a pesquisa de preços é fundamental nas licitações, tanto para possibilitar uma contratação com preços realmente praticados no mercado, quanto para resguardar o administrador público de eventuais responsabilizações. É uma garantia de bom emprego do dinheiro público e de que os gestores procuraram o menor preço dentre os praticados no mercado.

No caso em exame, as alegações da defesa não podem ser comprovadas porque não foi realizada pesquisa de preços ou foi feita cotação com apenas um fornecedor ou, ainda, foi efetuada a contratação com preços superiores aos preços médios praticados no mercado.

Ausente a pesquisa de mercado ou verificada a falta de credibilidade do preço apresentado no procedimento licitatório frente ao preço de mercado faz-se necessário utilizar os instrumentos disponíveis para a verificação da realidade mais próxima dos preços à época, possibilidade que se dá com a utilização da tabela da ANP, que traz uma listagem de preços de combustíveis para mais de 70 Municípios mineiros, com número expressivo de postos pesquisados em cada Município, expressando valores bem próximos dos praticados.

Tendo como referência a tabela, constata-se que a contratação ocorreu com preço superior ao de mercado também para o Pregão nº 048/2010, permanecendo a irregularidade de responsabilidade do Prefeito à época, Wanderlei de Castro, do Pregoeiro, Eduardo de Oliveira (fls. 856 e 6365), da equipe de apoio ao pregão na vigência da Portaria 53/09: Iracema Augusta de Castro, Priscila Pereira Almeida e Clausiâne Cirino.

Quanto à irregularidade relativa à **cláusula do edital que condicionava a participação de interessados à localização da empresa fornecedora de combustível, que deveria estar estabelecida a uma distância máxima de 4km do Município** (letra d), limitando a participação daqueles que não preenchessem tal condição, a defesa alegou que seria inviável para a Administração deslocar sua frota além da quilometragem especificada, pois isso resultaria em desgaste físico, perda de tempo e aumento no custo.

O argumento apresentado não descaracteriza a restrição imposta pela cláusula editalícia, existindo farta jurisprudência no sentido de que a fixação de limites geográficos reduz a ampla participação de interessados e só deve ser admitida em casos especiais, justificados e motivados pela Administração. Além do que, limites podem ser estabelecidos, desde que haja razoabilidade na justificativa. A distância de 4 km é muito curta e demonstra mais um direcionamento do que uma necessidade para a contratação. Também a alegação de que o preço seria afetado não merece prevalecer, haja vista que a contratação foi realizada sem prévia pesquisa de preços, e com preços acima dos vigentes à época. Os demais argumentos são improcedentes, por falta de fundamento, assim permanece a irregularidade de responsabilidade do Prefeito à época, Wanderlei de Castro, do Pregoeiro, Eduardo de Oliveira (fls. 856 e 6365), da equipe de apoio ao pregão: na vigência da Portaria 53/09: Iracema Augusta de Castro, Priscila Pereira Almeida e Clausiâne Cirino.

No que tange à **aceitação de propostas enviadas pelo correio ou apresentadas por portador sem poderes para formulá-las (letra e)**, a defesa alegou que quis permitir que os interessados encaminhassem suas propostas pelo correio e que somente seria permitida a participação de pessoa que apresentasse instrumento de procuração com poderes para esse fim ou “se fosse o proprietário legal da empresa”.

Apesar de apontada como irregularidade, existem posições doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que não deve ser excluído o interessado que enviar sua proposta pelo Correio. O TCU recomenda que os editais não tragam essa previsão, como no excerto abaixo transcrito:

O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Minº Valmir Campelo).

Cumpra salientar que, em se tratando de pregão presencial, o proponente não terá a possibilidade de ofertar lances e de interpor recurso.

Nessa esteira, cumpre observar, também, que a Lei 10.520/2002 determina o credenciamento dos licitantes, estabelecendo até as condições de avaliação:

Art. 4º.

(...)

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

Cabe reproduzir trecho de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, no sentido da aceitação da participação do certame mesmo sem o credenciamento do representante legal.

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Brasília/DF, 2010.

Portanto, diante da possibilidade de o representante do licitante participar da licitação, mas não da etapa de lances verbais, sendo essa uma opção do interessado, fazê-la ou não é uma escolha de cunho particular, e não público, razão pela qual desconsidero a irregularidade apontada.

Quanto **aos gastos com combustíveis, especificamente em relação a não identificação de veículos** (letra g), segundo o relatório técnico (fl. 6.367), o abastecimento é realizado mediante requisições, não possuindo o Município cadastro dos veículos da Administração. No exercício de 2008, foram realizados diversos abastecimentos sem identificação dos veículos; entre esses, veículos que não identificados como da frota municipal. Além de também terem sido autorizados abastecimentos com álcool e querosene, combustíveis que não foram cotados no processo licitatório do Pregão nº 33/07. Apurou-se o valor total de abastecimento irregulares em R\$80.398,73.

A defesa alegou inicialmente a existência da portaria municipal nº 048/2005, que prevê a possibilidade de abastecimento de veículos particulares de servidores e agentes públicos, em caso de impossibilidade de utilização dos veículos da frota municipal. Prosseguiu afirmando que todo e qualquer abastecimento somente é possível com o uso de requisição e que o “município possui requisições numeradas conforme consta nos autos às fls. 6.337 a 6.345, mas que, em alguns casos, por falha operacional (erro material), alguns motoristas, ao abastecerem seus respectivos veículos, deixaram de fazer a devida identificação do veículo utilizado”.

Examinando o relatório técnico e os documentos anexados, verifica-se que a equipe técnica responsável pela inspeção *in loco* elaborou o “Demonstrativo 3 - Gastos com combustíveis sem comprovação dos veículos abastecidos ou de veículos não pertencentes à frota municipal”, em que relacionou os veículos que não pertenciam à frota municipal mas foram identificados e aqueles que não receberam identificação (fls. 6.270 a 6.288), conforme notas de abastecimento ou *bouveau* do Posto Paraopeba, cujo único registro é o manuscrito

“Prefeitura” ou “PM Belo Vale” (fls. 1.070 a 1.276), mesmo havendo espaço na nota para preenchimento da placa do veículo, do carro e da pessoa responsável pelo abastecimento.

A defesa não foi capaz de desconstituir o apontamento. Assim, ante a falta de documentos capazes de lastrear os referidos abastecimentos e afastar o dano apontado, prevalecem os achados de auditoria. Permanece, portanto, a irregularidade e resta configurado o dano ao erário no pagamento de combustíveis no valor, à época, de R\$80.398,73.

Responsáveis: Os controles de abastecimentos de combustíveis existentes na Prefeitura eram realizados, conforme achados da auditoria, mediante requisições assinadas pelo pelos seguintes responsáveis: Ex-Prefeito: Wanderlei de Castro; Secretário Municipal de Administração: Wander Monteiro Soares, Supervisor do Departamento de Transporte e Manutenção: Sr. Alexandre Parreira de Moraes, servidora municipal Sra. Iracema Augusta de Castro. Frisando que o fechamento mensal é realizado pelo Sr. Wander Monteiro Soares (Secretário de Administração) e pelo Sr. Eduardo de Oliveira (controlador interno), identificados às fls. 39,49,1058, 1062 e 6367.

O relatório técnico apontou que **não foi realizado um acompanhamento adequado da execução dos contratos de combustíveis nos exercícios de 2008 a 2011**(letra h), contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93, com o agravante de que foram constatados pagamentos superiores aos pactuados.

A equipe de auditoria elaborou planilha (fls. 6.289/6.290) com os valores do mapa de apuração do Pregão 033/2007(fl. 135), demonstrando a diferença entre o valor contratado e o valor das notas de empenho, ou seja, o valor efetivamente pago, os abastecimentos por litro e respectivos valores e pagamento a maior de R\$21.973,99, referente ao contrato decorrente do Pregão 033/07.

A defesa alegou que houve um “pedido de realinhamento de preços pela empresa contratada, conforme cópia do termo de realinhamento, notas fiscais comprovando o aumento do preço, todos em anexo”, e que, por esse motivo, os pagamentos efetuados foram superiores aos pactuados.

Como bem observou a Unidade Técnica à fl. 7.060, a recomposição de preços nos contratos administrativos é admitida por acordo das partes, nas situações previstas na alínea d do inciso II do art. 65 da Lei nº 8666/93, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de se configurar álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso do Município de Belo Vale, como visto na análise do item 1, letra d, o preço pago pela Prefeitura estava acima dos praticados no mercado. E ante o pedido de aumento apresentado pela contratada, a Administração Municipal o aceitou sem contestar e sem documentar no processo as razões de sua concordância.

Como a defesa não apresentou justificativas para a divergência entre o preço contratado e a alteração dos preços que acarretaram vários pagamentos a maior, ficou configurado o dano apontado, no valor de R\$21.973,99, de responsabilidade do Prefeito à época, Wanderlei de Castro;

Item-2 Restos a pagar inscritos em final de mandato (gestão 2005 a 2008) sem a correspondente disponibilidade financeira

A equipe técnica verificou na inspeção (fls. 6.371 a 6.373) que o Prefeito de Belo Vale descumpriu o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, que veda a assunção de despesas no período de maio a dezembro do último ano de mandato, no caso nos dois últimos quadrimestres de 2008, que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

disponibilidade de caixa. Elaborou o quadro V - Apuração das disponibilidades financeiras, analisando as despesas contraídas no período de maio a dezembro, utilizando a metodologia na Consulta nº 660.552, de 08/05/2002, respondida por este Tribunal.

Apontou, ainda, a falta de fiscalização pelo Controlador Interno, Sr. Eduardo de Almeida, dos limites e condições de inscrição em restos a pagar, contrariando o inciso II do art. 59 da LRF.

A defesa (fl. 6.879) restringiu-se a reproduzir as assertivas do relatório técnico, sem apresentar argumento algum quanto aos dados e ao relatório técnico de inspeção referente a esse item.

A LRF traz expressamente em seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Como se verifica no quadro demonstrativo à fl. 6.372, foram assumidas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento. Assim, sem justificativas da defesa para tais apontamentos, **permanece a irregularidade** de responsabilidade do Prefeito à época, Wanderlei de Castro.

Item 3 - Diárias de viagens pagas ao Chefe do Executivo no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, sem comprovação

A equipe de inspeção informou (fls. 6.374 a 6.376) que o Município não dispõe de lei específica que fixe diárias de viagens ou adiantamentos de despesas de viagem do Chefe do Executivo e dos agentes políticos, mas que os Decretos municipais nºs 004/2005 e 44/2009 regulamentam a matéria para os servidores públicos municipais e foi estendido aos agentes políticos. Acrescentou que essa extensão é indevida, conforme entendimento deste Tribunal na resposta à Consulta 748.954, de 25/06/08 (fl.6.374), nos seguintes termos:

(...) No Poder Executivo, as diárias do Prefeito Municipal serão por meio de lei e decreto próprio.

(...) No que concerne à indagação sobre a fixação e regulamentação das 747 diárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, não se estende aos agentes políticos, salvo expressa previsão legal, devendo ato normativo próprio de cada poder Municipal conferir o direito e prever o prazo, valor e demais condições para a concessão das “diárias de viagem”.

Também apontou que as despesas de viagem realizadas pelo Prefeito no período de janeiro de 2005 a 26/11/2008 estavam desacompanhadas dos relatórios dos gastos feitos, o que contrariava a Súmula 82 deste Tribunal, vigente à época. Os pagamentos de diárias e despesas de viagem em desacordo com as normas municipais, de responsabilidade do Prefeito, totalizaram R\$43.868,24, conforme demonstrativo às fls. 6.292 a 6.322 e relatório técnico às fls. 6.374/6.375, enquanto as despesas de viagem do Prefeito perfizeram o valor de R\$13.068,24.

A defesa alegou às fls. 6.880/6.881 que todos os servidores do Município, inclusive os agentes políticos, foram “enquadrados no sistema” previsto nos Decretos nºs 0042/05 e 044/2009, editados o Chefe do Executivo, que regulamentaram as diárias de viagem para

servidores e agentes políticos do município, de acordo com os princípios da isonomia, da publicidade e da legalidade, e, ainda, que “a súmula 82 foi revogada”.

Em reexame da matéria, a Unidade Técnica ratificou os apontamentos de irregularidades das diárias e despesas de viagens pagas ao prefeito e aos agentes políticos sem previsão legal e registrou que foi aplicado o entendimento da Corte, consignado no enunciado da Súmula 82, vigente à época da inspeção, segundo o qual “as despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos”.

No entanto, esse dispositivo foi cancelado em 26/11/08, e novo entendimento vem sendo adotado neste Tribunal, baseado na resposta à Consulta nº 748.370, ficando as situações anteriores sob a normatização vigente a época.

Reproduzo trecho da citada resposta à Consulta 748.370, da relatoria do Conselheiro Antônio Andrada:

Há três possibilidades de formalização de despesas de viagem:

1-mediante **diárias de viagem**, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo Poder, com a realização de empenho prévio ordinário;

2-mediante regime de **adiantamento**, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, com a realização de empenho prévio por estimativa;

3-mediante **reembolso**, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.

Na hipótese de existir a previsão normativa de diárias de viagem, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, através de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, conforme exigências estabelecidas na regulamentação respectiva. (...)

Nesse sentido, ficou assentado na resposta à Consulta nº 775.051, sobre o mesmo tema:

(...) a não-obrigatoriedade de se juntar documentos comprobatórios de gastos está na natureza desse tipo de diárias, qual seja, o custeio presumível de despesas de viagem. Observe-se que, nesse tipo de verba indenizatória, o risco é de mão dupla, pois caso o servidor ou agente político consiga gastar menos que esperado - comendo sanduíches, dormindo em pousadas ou andando a pé - *exempli gratia*, a sobra lhe pertencerá, sem que isso seja classificado como vencimento. Mas, se o contrário se verificar, ou seja, gastos superiores aos valores das diárias, a Administração Pública nada complementarará, daí o equilíbrio do risco”.

Já na segunda e terceira hipóteses, em que não há previsão de diárias de viagem, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública só se consideram regulares se houver apresentação de todos os documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, e se estes estiverem de acordo com os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade. O exame da observância de tais princípios constitucionais será realizado pelo ordenador de despesas, responsável pela legalidade e pela legitimidade dos gastos, demonstradas em despacho fundamentado quando do processamento da despesa.

A necessidade de um processo complexo e completo de prestação de contas nas hipóteses em que não há previsão de diárias de viagem está expressa na resposta à Consulta nº 775.051. Já o enunciado de Súmula nº 79, desta Corte dispõe que “É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes”.

Nesse sentido, repita-se, a exigência de comprovantes só se aplica às situações em que não há a previsão normativa de diárias de viagem. Tais situações exigem prestação de contas rigorosa, com documentos que demonstrem cada um dos gastos realizados, não sendo suficiente a apresentação de relatório de viagem ou de apenas alguns comprovantes.

Por fim, passo à análise da prestação de contas de despesas de viagem de agentes políticos.

Deve-se ressaltar, primeiramente, que foi cancelado, em novembro de 2008, o enunciado de Súmula nº 82 desta Corte, que estabelecia: “As despesas de viagem do Chefe do Executivo Municipal são regulares se acompanhadas do relatório dos gastos feitos”.

Com o cancelamento desse enunciado, entendo que os agentes políticos (não apenas prefeitos, mas também secretários, vereadores, presidentes de Câmara e até mesmo agentes políticos estaduais) devem se adequar às regras acima expostas, aplicáveis aos servidores públicos.

Dessa forma, havendo previsão normativa de diárias de viagem, os agentes políticos devem ser indenizados por meio de tais diárias. Mas, se não existir no ordenamento do ente a previsão de diárias, aplica-se a exigência do enunciado de Súmula nº 79, de modo que deverão ser apresentados todos os comprovantes de gastos realizados, necessariamente em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e economicidade.

Nos termos da resposta à Consulta nº 658053, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, a prestação de contas é mandamento constitucional que se impõe não apenas aos servidores públicos, mas também aos agentes políticos, visto que, em conformidade com o art. 74, § 2º, I da Constituição Estadual, “a simples movimentação de numerário do Município, ainda que a título de verbas indenizatórias, traduz necessidade de o beneficiário prestar contas”.

Diante do exposto, entendo que a indenização de despesas de viagem de servidor público ou de agente político estadual ou municipal deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 desta Corte.

Em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares.

Finalmente, visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, frisa-se que este Tribunal recomenda que os Chefes de Poder municipal regulamentem o pagamento de diárias de viagem, por ser esta a forma mais segura e transparente de se processar despesas de viagem.

Conforme disposto no art. 210-A do Regimento Interno deste Tribunal, considerar-se á revogada ou reformada a tese sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, assim, o entendimento firmado no mesmo sentido das Consultas nº 658053 e 725864, mais recentes, implica a revogação das teses das Consultas nº 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido.

A consulta 74830 foi aprovada, mas levantada a dúvida pelo Cons. Gilberto Diniz, acerca do termo revogação. Citamos o questionamento para esclarecer a aplicabilidade do dispositivo:

“Estou de acordo com o Relator, mas tenho dúvida na questão da revogação do entendimento anterior. Acho que o entendimento foi modificado, mas será que o entendimento anterior tem que ser revogado? E aqueles casos que foram feitos de acordo com o entendimento (...)”

No debate, o Cons. Eduardo Carone se posicionou:

Acho que o mesmo Tribunal que votou essa expressão do Regimento, é o mesmo Tribunal que pode adequá-la juridicamente à razão de se respeitar as decisões que já foram dadas.

Então, entendo que deve ser usada a expressão não prevalece, que tira qualquer conotação de revogação no sentido de destituir os efeitos que foram praticados.

Ficou estabelecido na deliberação que atos anteriores, objeto de processos não julgados, seriam apreciados de acordo com a tese anterior, ou seja, com o entendimento da época.

Por analogia, aplico o mesmo entendimento utilizado para as consultas para o cancelamento de súmula, vigendo o entendimento a época da inspeção para o fato auditado.

Em que pese o apontamento da Unidade Técnica, segundo a qual o Município não dispunha de lei específica para regulamentar as diárias de viagens de agentes políticos, o Decreto nº 004/2005 era estendido a esses agentes. Apesar de não ser o instrumento normativo adequado, a auditoria verificou que as despesas de viagem observaram o referido normativo, e, posteriormente, o Decreto nº 44/2009 disciplinou a matéria, incluindo os agentes políticos.

Desta forma, **considero que permanecem irregulares apenas as despesas de viagem do Prefeito, no montante de R\$13.068,24** (fls. 6.292 a 6.309), visto que realizadas em desacordo tanto com a Súmula 82, vigente à época, quanto com os Decretos Municipais nº 004/2005 e 44/2009, referentes aos exercícios de 2005 a 201, de responsabilidade do Prefeito à época, Wanderlei de Castro.

Item 4 - Contratação irregular de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011

Foram examinados pela equipe de inspeção os Convites nºs 11/07 (despesa ordenada no valor de R\$49.010,00), 12/08 (despesa ordenada no valor de R\$63.720,00), 22/09 (despesa ordenada no valor de R\$75.840,00) e 24/10 (despesa ordenada no valor de R\$50.800,00), constatando-se as seguintes falhas em sua formalização: envio do convite a somente dois possíveis interessados (Convite nº 11/07, fls. 2.218/2.219), em desacordo com o que determina a Lei nº 8.666/93; falta de controle da execução dos serviços contratados; falta de comprovação da publicação do extrato do contrato; falta da assinatura dos membros da Comissão de Licitação e dos interessados na Ata; falta de identificação do autor do parecer jurídico; falta do ato de nomeação da comissão de licitação; falta de identificação do advogado no termo de justificativa.

O defendente alegou que entende ser possível dar sequência à licitação mesmo havendo apenas dois proponentes; que “todas as obras e serviços contratados foram executados, empenhados, liquidados, pagos e contabilizados. Não sendo encontrando nenhum apontamento de irregularidade nesses contratos pela Equipe técnica de inspeção”; que constam três propostas do processo do Convite nº 11/07; que a falta de datas nos recibos do edital não prejudica o certame; e que por um lapso não constou no termo de justificativa a assinatura e o número da OAB do responsável pelo parecer.

Apresentou comprovante da publicidade do extrato do contrato no mural da Prefeitura e cópia da ata com as assinaturas dos membros da Comissão de Licitação, e afirmou que a falta de assinaturas ocorreu porque os licitantes presentes não aguardaram a elaboração da ata para efetuar a assinatura.

No reexame, a Unidade Técnica rebateu as alegações da defesa, citando o § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, que determina que se convidem no mínimo três licitantes, e asseverando que, caso a administração não obtenha esse número mínimo legal, a lei impõe a realização de novo convite a novos interessados, ficando o prosseguimento do processo licitatório condicionado à comprovação de que não houve interessados em atender ao novo convite.

Como tal fato não foi demonstrado pela defesa para o convite nº 011/07, **permanece a irregularidade de responsabilidade do** Prefeito à época, Wanderlei de Castro, dos Membros da Comissão de Licitação: Venceslau Vieira Borges, Fernanda Cristina da Silva e Mauricéia Rita Cássia de Lima, conforme Portaria 036/07(fl. 55) e assessora jurídica: Edvilma Fernandes de Carvalho.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade a falta de publicação, não aceitando no reexame a documentação e a justificativa de que foi dada publicidade aos procedimentos do Convite nº 011/07 no mural da Prefeitura, sob o argumento de que a Lei nº 8.666/93 prevê que a imprensa oficial é o veículo oficial de divulgação e a lei do Município não definiu o mural da Prefeitura como órgão de imprensa oficial.

Verifico que houve a publicação dos convites no mural da Prefeitura de Belo Vale, estando cumprida a obrigatoriedade de divulgação e informação dos atos administrativos. Mesmo que não esteja definido em lei local como tal, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o mural da prefeitura é órgão de imprensa oficial do Município, quando este não possui jornal ou outro órgão oficial de divulgação. **Por essa razão, desconsidero o apontamento de irregularidade.**

A equipe de inspeção apontou irregularidades relativas à formalização dos Convites e à falta de acompanhamento na execução dos contratos. A argumentação dos responsáveis de que a falta de assinatura no edital, a falta de identificação do assessor jurídico responsável e a falta de assinatura dos licitantes são “lapsos” ou “não prejudicam o procedimento” não procede, visto que a Lei nº 8.666/93 determina expressamente tais procedimentos. Portanto, as alegações e documentos trazidos pela defesa não desconstituem a apuração *in loco* das irregularidades ali verificadas referentes à formalização dos Convites e à falta de acompanhamento na execução dos contratos deles originados, ratificando-se o relatório técnico de inspeção às fls. 6.376 a 6.381 e desta forma, permanecendo as irregularidades de responsabilidade do Prefeito à época, Wanderlei de Castro, da Comissão de Licitação: Mauricéia Rita de Cássia Lima; Fernanda Cristina da Silva, Venceslau Vieira Borges (fl.7012).

Além dos Convites analisados foram também ordenadas despesas por Inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica, cujos processos não foram apresentados à equipe de inspeção (termo de ocorrência às fls. 6.346/6.347), no total de R\$29.000,00, em favor do escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria (fl. 6.291).

Vale ressaltar que o Município conta, em seu quadro de servidores, com o cargo efetivo de assessor jurídico, ocupado desde março de 2007 pela Dra. Edvilma Fernandes Carvalho, cujas atribuições compreendem assessoria e consultoria jurídica do Município, com carga horária de 40 horas semanais e figura em várias portarias como membro de comissão de licitação (Portaria 033/07-fl. 59).

A equipe técnica confrontou as atribuições do cargo efetivo de Assessor Jurídico do Município de Belo Vale com o objeto dos serviços contratados e identificou similitude e identidade nas atribuições, que considerou atividades jurídicas comuns e rotineiras, próprias de assessoria jurídica, concluindo pela irregularidade da contratação, com fundamento na resposta à Consulta autuada sob o nº 735.385/2007.

A defesa (fl. 6.885) alegou que houve um acúmulo de serviços na assessoria jurídica do Município, o que levou a assessora jurídica a encaminhar ofício (fl. 6.986), solicitando providências para tentar reduzir o acúmulo de serviço e sugerindo a contratação de pessoa jurídica, razão da contratação. Assim, foi contratado o escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria Jurídica, “com o objetivo de defender os interesses do município junto ao TCEMG”.

Quanto à contratação do escritório Vasconcellos, Borges, Vieira, Bartolomeu Advogados Associados, ressaltou (fl. 6.885) que esse escritório “assumiu sem ônus para o município algumas atividades da assessoria jurídica”.

O vínculo jurídico do escritório Vasconcellos, Borges, Vieira, Bartolomeu Advogados Associados, na forma apontada pelo defendente, inexistente no Direito Administrativo e não se coaduna com o interesse do escritório de advocacia, que, sendo pessoa de direito privado, tem o lucro como objetivo. Tal assertiva demonstra que a inspeção no Município foi providencial para fiscalizar e estancar tais procedimentos.

Ademais, a defesa vai em desacordo com o relatório técnico e com os achados de auditoria que apontaram o pagamento de R\$49.010,00 ao escritório Vasconcellos, Borges, Vieira, Bartolomeu Advogados Associados, à existência do Convite nº 259/07.

Verifiquei informação da equipe técnica, segundo a qual a assessora jurídica do Município tinha, inicialmente, carga horária de 40 horas semanais, que foi reduzida para 20 horas, sem justificativa, no meu entendimento, uma vez que a servidora declarou que havia grande volume de serviço. Destaco, apenas para delinear a estrutura jurídica necessária à gestão do Município, que Belo Vale possui aproximadamente, hoje, pelos dados do IBGE, apenas sete mil habitantes.

Após a redução da carga horária, em contramão à necessidade dos serviços, pode ter ocorrido circunstância a justificar a contratação de serviços jurídicos até que houvesse a normalização da situação ou a recomposição da carga horária ou, alternativamente, a criação de novo cargo, justificada pelo aumento dos serviços. No entanto, considerando a existência do cargo de assessor jurídico devidamente ocupado, a contratação concomitante de dois escritórios de advocacia: Vasconcellos, Bentes e Advogados Associados, no valor de R\$75.840,00, e Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria Jurídica, no valor de R\$29.000,00, para atuarem no mesmo período e sem especificidade alguma que justificasse a contratação, revela o desprezo da Administração pela Lei nº 8.666/93 e sua incúria no trato com o dinheiro público.

Verifiquei à fl. 6.970 que o parecer jurídico favorável ao aumento dos valores pagos na contratação de combustíveis decorrente do Pregão nº 048/2010, apontado como irregular, foi realizado pelo escritório de advocacia Vasconcellos Bentes e que esse escritório foi o vencedor dos Convites nºs 012/08, 022/09, 024/10.

Nos anos de 2007 a 2011 o Município de Belo Vale pagou por serviços de assessoria e consultoria jurídica o valor de R\$239.370,00. Além desse valor, a Administração pagou mais R\$29.000,00 ao escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria Jurídica, mas não apresentou o processo licitatório à equipe técnica quando da inspeção nem o anexou à defesa.

Pelas razões expostas, a contratação do escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria Jurídica, por inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 29.000,00, foi irregular, e o valor pago deverá ser devolvido aos cofres do Município de Belo Vale, devidamente atualizado pela tabela da Corregedoria do TJMG. Também é irregular a prestação de serviços do escritório Vasconcellos, Borges, Vieira, Bartolomeu Advogados Associados, no período de 2011, mesmo que sem ônus, por ausência de vínculo jurídico que é necessário a qualquer

forma de prestação de serviço à administração pública, de responsabilidade do Prefeito à época, Wanderlei de Castro;

Item 5 - Abertura de créditos extraordinários mediante decreto para atendimento a carentes, em virtude de chuvas, e execução de calçamento de rua do bairro Santo Antônio realizado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda.

Quanto ao gasto com compra de material de construção para distribuição a pessoas carentes, realizado com recurso proveniente de créditos extraordinários do Município, no valor de R\$1.959.505,72, em época não coincidente com o período de chuvas e sem identificação dos beneficiários desse material, a equipe de inspeção verificou que os créditos extraordinários no valor de R\$1.959.505,72 foram repassados por meio do Convênio nº 029/09, firmado com a SETOP para a construção/recuperação da ponte sobre o Rio Paraopeba, que a obra foi executada, e ainda, que não houve distribuição de material para pessoas carentes com esses recursos, não procedendo a denúncia neste item.

No entanto, a equipe técnica constatou que até a data da inspeção a prestação de contas do convênio não havia sido analisada pela SETOP, razão pela qual sugeriu em seu relatório que a prestação de contas fosse requisitada à Secretaria para análise por essa Corte, o que foi determinado à fl. 6.408 pelo então Conselheiro Relator. Na oportunidade, a SETOP informou (fl. 6.862) que a análise da documentação do Município ensejaria a instauração de Tomada de Contas Especial a ser encaminhada ao Tribunal nos termos do art. 30, inciso II, do Decreto 44.631/07.

Quanto à execução de calçamento de rua do bairro Santo Antônio realizado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda., a equipe de inspeção verificou que a empresa mantinha diversos contratos com a Prefeitura Municipal de Belo Vale para fornecimento de materiais, não tendo sido constatada a existência de nenhum contrato cujo objeto fosse a execução de obras e serviços de engenharia ou de calçamento de rua executado com mão de obra da Prefeitura.

Como a inspeção realizada na Prefeitura não detectou indícios dos fatos denunciados, consoante os relatórios de inspeção e de reexame (fl.7.026), a denúncia é improcedente neste item.

Item 6 - Contratação irregular de empresa para serviços de transporte escolar no período de janeiro de 2008 a setembro de 2011

O relatório de auditoria apontou falhas no controle interno por não demonstrar, mediante registros, o cumprimento dos serviços contratados, impossibilitando a verificação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à gestão financeira, orçamentária e patrimonial das despesas realizadas em desacordo com o disposto no inciso II do art. 74 da CR/88 e da ausência de comprovação da legalidade e da regularidade da execução das despesas realizadas, em desacordo com o *caput* do art. 113 da Lei nº 8.666/93, responsabilizando o Prefeito, a Pregoeira e o Chefe do Controle Interno pelas falhas nas contratações e despesas a seguir discriminadas:

a)- Análise da Execução das despesas (fls. 6.389/6.391) e dos procedimentos licitatórios referentes aos seguintes Pregões: nº 01/2008, despesa ordenada: R\$329.400,00; nº 01/2009, despesa ordenada: R\$458.092,00; nº 001/2010, despesa ordenada: R\$571.837,00; nº 001/2011, despesa ordenada R\$506.279,10;

- ausência de exame e aprovação pela Assessoria Jurídica da minuta do Edital e do contrato e de pareceres técnicos e jurídicos;

- ausência de demonstração de preços contratados e de preços de mercado (cotação realizada apenas entre os licitantes),
- falta de publicação dos extratos dos contratos, - contrato com a empresa PSG Transportes não foi assinado pelo contratado;
- ausência no processo licitatório da adjudicação e da homologação da licitação;
- ata do Pregão não assinada pelos licitantes, pregoeiro e equipe de apoio (Pregão 01/2011);
- realização da abertura do certame em 11/01/2009, quando a data prevista no edital era 30/01/2009;
- ausência no edital e anexos do Pregão 01/2009 de pesquisa de elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição dos custos, faltando informações precisas e essenciais acerca do serviço a ser contratado, tais como tipos de veículos e capacidade de lotação, estimativas de custos por quilômetro rodado, inexistência de restrições à circulação do veículo, dentre outras, conforme determinam os incisos II e III do art. 3º da Lei 10.520/02;- superlotação dos veículos (chegando a 80 pessoas, 40 delas em pé),- utilização por passageiros não estudantes mediante cobrança de passagem, configurando transporte coletivo público (fls. 6.389 a 6.391).

O defendente apresentou, com assinatura, alguns dos documentos encontrados na inspeção sem assinatura, alegou que os instrumentos convocatórios foram publicados no hall da Prefeitura e que não vê impropriedade na realização da cotação de preços apenas com as próprias participantes do certame, uma vez que o objetivo da cotação é verificar a disponibilidade orçamentária, financeira e delimitar a modalidade da licitação ser realizada. Alegou, ainda, que a divergência constatada na data prevista no edital para a realização do certame deveu-se a erro de digitação e que efetivamente ocorreu a abertura do procedimento. Nos demais apontamentos, restringiu-se a repetir a expressão “conforme comentado nos itens anteriores”.

Quanto à execução dos serviços, a defesa alegou que o setor de transporte fiscaliza semanalmente, por amostragem, a execução dos contratos “e que eventualmente pode ter ocorrido o transporte de usuários não estudantes, mas que tal prática, mesmo que eventual, não mais ocorre”, acrescentando que o controle interno passou a fiscalizar também as linhas de transporte. Asseverou que todas as irregularidades foram sanadas e que não ocorreram atos lesivos ao erário municipal ou favorecimento de agente público ou terceiro e que “trata-se se for o caso de erro de formalidade (material) que não trouxe nenhum prejuízo financeiro ao município”. Finalizou requerendo o acatamento dos motivos alegados e o arquivamento dos autos.

À fl. 6.869 a defesa informou que de janeiro a julho de 2005 o controle interno era realizado pelo Sr. Domingos Cossenzo, que era remunerado pela prestação desses serviços “de forma equivocada”, e que após esse período o Município adequou a forma de contratação e nomeou o Sr. Eduardo de Oliveira para o referido cargo.

Verifica-se que as falhas constatadas nos procedimentos licitatórios e no controle interno não se deram por ausência de legislação, pois, à época, encontrava-se em vigor a Portaria municipal nº 038/2005, que regulamentava as ações do controle interno no Município, e as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, que regem as Licitações, ambas há mais de 10 anos. As demais justificativas apresentadas pela defesa: - que a reduzida dimensão do Município permite que se verifique pessoalmente o exercício das atividades de cada setor e que os dados arquivados

no computador do controle interno foram perdidos, carecem de juridicidade e da seriedade que se espera daqueles que se propõem a lidar com a coisa pública.

A inspeção, realizada em 2011, abrangeu fatos de 2005 a 2011. Estamos, em pleno século XXI, falando de processamento e guarda de dados e de tecnologia da informação. O argumento de perda de informação não é compatível com nosso tempo, em que *backups* são procedimentos obrigatórios e rotineiros até na vida pessoal do cidadão comum que assim procede com os dados do próprio celular e com os de seu computador pessoal.

Entendo que são irregulares os procedimentos de controle interno examinados, a formalização dos procedimentos licitatórios e o acompanhamento e execução dos contratos decorrentes dos processos licitatórios listados na letra “a” deste item 6.

Merece destaque o trabalho realizado pela equipe de auditoria, que se propôs a realizar a amostragem de modo fiel, realizando viagens nos ônibus destinados exclusivamente ao transporte escolar, em diversos dias, a fim de examinar a realidade vivenciada pelos alunos/usuários do transporte escolar, e que, assim, detectou que tal transporte é oferecido em condições comprometedoras quanto à segurança dos usuários, em razão de o prestador de serviço auferir benefícios com a cobrança indevida de passagens a não alunos, o que leva à superlotação dos ônibus (fls. 6.357 a 6.359). Portanto, a simples narrativa dos fatos observados pelos técnicos deste Tribunal comprova a improcedência da alegação da defesa de que não houve terceiro beneficiado com as cobranças de tarifas de transporte público na realização concomitante do transporte escolar.

Elenco como **responsáveis** pelas contratações sem orçamento e composição de custos e demais informações essenciais acerca do serviço a ser prestado: Prefeito a época: Wanderlei de Castro, Comissão de Licitação: Eduardo de Oliveira (Pregões 001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011) Edvilma Carvalho (001/2008, 001/2009), Priscila Pereira Almeida (001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011), Iracema Augusta de Castro (001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011), Clausiane Cirino (001/2010), Maria José de Castro Mendes (Pregão 01/2011). Responsáveis pelo acompanhamento da execução dos contratos e ausência de controle interno; Eduardo de Oliveira (controlador interno) e Alexandre Parreira de Moraes (supervisor do Departamento de transporte e Manutenção); Ordenador da despesa: Wanderlei de Castro.

Deixo de aplicar multa pela atuação dos respectivos procedimentos licitatórios aos Sras. Edvilma Carvalho (001/2008, 001/2009), Priscila Pereira Almeida (001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011), Iracema Augusta de Castro (001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011), Clausiane Cirino (001/2010), Maria José de Castro Mendes (Pregão 01/2011), por não haver responsabilização direta na execução ou autorização de serviços.

Item 7 - compra superfaturada e excessiva de manilhas para distribuição a particulares

A análise deste item foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia e refere-se à aquisição de manilhas e sua aplicação em obras da municipalidade, tendo como referência os Processos 072/06, Convite nº 028/06 (aquisição de manilhas); n.º 001/09, Pregão nº 007/09 (aquisição de material de construção); e n.º 029/10, Pregão n.º 018/010 (aquisição de material de construção).

A Unidade técnica, utilizando como base a tabela do SINAPI, da Caixa Econômica Federal, verificou que os preços estavam compatíveis com os de mercado à época da fiscalização. Quanto aos quantitativos, constatou que, apesar de o controle instituído pelo almoxarifado/depósito ser informatizado, previa apenas a entrada e saída do material de

construção relativos às notas fiscais emitidas pelos fornecedores, mas não registrava a origem da aquisição e a destinação final e aplicação desse material, em desconformidade com o art. 113 da Lei nº 8.666/93 e com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Os processos licitatórios dessa área, via de regra, mostraram-se deficientes, sem estudos estimativos da demanda ou projetos básicos que justificassem a quantidade de manilhas a serem adquiridas, contrariando os arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a IN 09/2003 deste Tribunal. A exceção foi o Convite 028/2006, que consignou o local de aplicação das manilhas.

Outros achados de auditoria nesses processos foram: na mesma data da homologação/adjudicação do objeto foi empenhado o valor total das manilhas adquiridas e um dia após foi emitida a nota fiscal no valor total da compra e realizada a entrega de todo o material, o que é muito pouco provável; a anotação de responsabilidade técnica foi emitida após a data de homologação/adjudicação e liquidação da despesa, comprovando a ausência de responsabilidade técnica pelo projeto básico à época do Processo 028/2006; não ficou comprovada a execução da despesa de aquisição e a aplicação nas obras da municipalidade das manilhas adquiridas mediante os processos licitatórios nº 001/09 (Pregão nº 07/09) e nº 029/10 (Pregão nº 18/10), no valor de R\$94.710,80, havendo registro de saída do material do almoxarifado/depósito sem registro da quantidade e da destinação final; a equipe de inspeção verificou que no local em que deveriam estar aplicadas as manilhas havia uma rede pluvial executada, mas que não atendia ao objetivo da licitação, que diversos bueiros encontravam-se assoreados e outros fora das ruas, impossibilitando a coleta da água pluvial. Assim, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia neste item e pela não comprovação das despesas com compra de manilhas.

A defesa ateve-se a reafirmar que o Município não possui almoxarifado, centro de custo e que tampouco consta do orçamento dos exercícios a classificação contábil “almoxarifado”. E, ainda, que o procedimento padrão da Prefeitura é contratar as compras para entrega conforme a necessidade das obras de manutenção e dos serviços de engenharia, que os itens adquiridos são recebidos no depósito da Prefeitura para verificação e conferência e imediatamente encaminhados para aplicação de curto prazo, e que foi realizado todo o lançamento contábil do material na nota de empenho, na forma prevista na Lei nº 4.320. Argumentou que “o projeto desse convênio foi elaborado pela SETOP, contendo em seu bojo toda a documentação, planilhas e o responsável técnico pelo projeto.”

O reexame técnico ratificou a análise feita no local pela equipe de auditoria e informou que foi protocolado na SETOP, órgão repassador do recurso, a prestação de contas do Convênio 676/05, firmado para aquisição de manilhas, sendo daquela Secretaria a responsabilidade pela análise da prestação de contas. E ainda, à fl. 7040, expôs claramente que a administração não conseguiu comprovar a destinação das manilhas compradas através dos Processos nº 001/09 (Pregão 007/09) e nº 29/10 (Pregão 018/10).

As falhas verificadas no controle interno, de responsabilidade do Controlador Interno, Eduardo de Oliveira, que provocou um descontrole nas aquisições públicas, a tal ponto que manilhas “evaporaram”, confirma a má gestão no trato da coisa pública pelo Prefeito do Município de Belo Vale, demonstrada na semelhança de conduta verificada na análise dos itens anteriores dessa fundamentação, assim sendo, ratifico os achados de auditoria e o reexame realizado pela Unidade Técnica, e considero irregulares os procedimentos examinados neste item de responsabilidade de Wanderlei de Castro.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas decido: 1- Julgo irregulares as despesas apontadas nas letras a, b, c, d, f, g e h do item 1 - **Gastos excessivos com combustíveis realizados de 2008 a 2011, incompatíveis com a frota municipal (fls. 6.359/6.371 - relatório técnico e fl. 7.056, item 2.2.1 do reexame)** e aplico multa no valor de R\$1.500,00 para cada um dos responsáveis: Sr. Wander Monteiro Soares, Secretário Municipal de Administração, Sr. Alexandre Parreira de Moraes, Supervisor do Departamento de Transporte e Manutenção, e responsáveis pelo controle do abastecimento de veículos da prefeitura no período de 2008/2011 e ainda ao Sr. Eduardo de Oliveira, Pregoeiro e Controlador Interno (no período de 2007 a 2011). Aos membros e equipe de apoio das Comissões de licitação aplico multa no valor de R\$800,00 a cada um dos seguintes responsáveis: Edvilma Carvalho (Pregões: 001/2008 e 001/2009), Priscila Pereira Almeida (Pregões: 001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011), Iracema Augusta de Castro (Pregões: 001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011); aplico multa de R\$250,00 as seguintes responsáveis: Clausiane Cirino (Pregão: 001/2010), Maria José de Castro Mendes (Pregão 01/2011).

Determino, ainda, a devolução aos cofres municipais dos valores relativos a combustíveis utilizados em veículos não identificados como da frota do Município de Belo Vale ou em veículos a serviço da Prefeitura, no valor à época de R\$80.398,73 (letra g), e também dos valores referentes à divergência entre o preço contratado e o reajuste dos preços dos combustíveis concedidos pela Prefeitura, o que acarretou vários pagamentos acima dos preços praticados no mercado, que totalizaram R\$21.973,99 (letra h), perfazendo a quantia total de R\$102.372,72, que deve ser devolvida ao Município pelo Prefeito a época e ordenador de despesas, Sr. Wanderlei de Castro, procedida a devida atualização.

2- **Julgo irregulares os Restos a Pagar inscritos em final de mandato (gestão 2005 a 2008) sem a correspondente disponibilidade financeira**, uma vez que foi descumprido o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000, que veda a assunção de despesas no período de maio a dezembro do último ano de mandato, no caso nos dois últimos quadrimestres de 2008, por não haver disponibilidade de caixa para assunção das obrigações assumidas conforme o quadro V - Apuração das disponibilidades financeiras, e aplico multa no valor de R\$1.000,00 ao Prefeito a época, Sr. Wanderlei de Castro.

3- **Julgo irregulares as despesas com diárias de viagens do chefe do Executivo no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, apenas as despesas de viagem realizadas pelo Prefeito em desacordo tanto com a Súmula 82 desta Corte, vigente a época, quanto com os Decretos Municipais nºs 04/2005 e 44/2009, referentes aos exercícios de 2005 a 2011, que totalizaram R\$13.068,24 (fls. 6.292 a 6.309), a serem ressarcidas aos cofres do Município pelo Prefeito a época, Wanderlei de Castro.**

4 – **Julgo irregulares os procedimentos licitatórios e as contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, no valor de R\$ 268.370,00, e aplico multa de R\$3.000,00 ao prefeito a época.**

Determino, ainda, a devolução aos cofres públicos, pelo Prefeito à época, o valor de R\$29.000,00, pagos ao escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria Jurídica, por se tratar de contratação irregular e não apresentar o contrato de prestação de serviços e nem ter a comprovação de que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados. O valor a ser ressarcido deverá ser devidamente atualizado pela tabela da Corregedoria do TJMG.

Julgo irregular a prestação de serviços do escritório Vasconcelos, Borges, Vieira e Bartolomeu Advogados Associados na forma alegada na defesa “sem ônus para a

municipalidade” pela ausência de legalidade na formação do vínculo com a administração pública e aplico multa ao ex-Prefeito de R\$500,00.

5 - Julgo irregulares os procedimentos de controle interno, na formalização dos procedimentos licitatórios e do acompanhamento e execução dos contratos relativos aos processos licitatórios listados na letra “a” do item 6,x e aplico multa ao Sr. Wanderlei de Castro, Prefeito a época, no valor de R\$5.000,00, e ao Sr. Eduardo de Oliveira, Pregoeiro e controlador interno à época, ao Sr. Alexandre Parreira de Moraes, Supervisor do Departamento de Transporte e Manutenção, no valor de R\$1.000,00, para cada um, expedindo recomendação ao Prefeito atual para que sejam devidamente observadas as condições de segurança dos usuários do transporte escolar sob a responsabilidade do Município.

6- Julgo irregulares os procedimentos de controle interno, na formalização dos procedimentos licitatórios e do acompanhamento e execução dos contratos licitatórios referentes à aquisição de manilhas e execução de rede pluvial e aplico multa ao ex-prefeito à época no valor de R\$9.000,00. Aplico multa no valor de R\$1.500,00 ao Sr. Eduardo de Oliveira, controlador interno.

Considero improcedentes os fatos denunciados relativos à Abertura de créditos extraordinários mediante decreto para atendimento a carentes, em virtude de chuvas e da execução de calçamento de rua do bairro Santo Antônio, realizado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda.

Oficiar a SETOP desta decisão para que encaminhar, devidamente instruída a Tomada de Contas do Convênio 676/05.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **1)** julgar irregulares as despesas apontadas nas letras a, b, c, d, f, g e h do item 1 - Gastos excessivos com combustíveis realizados de 2008 a 2011, incompatíveis com a frota municipal (fls. 6.359/6.371 - relatório técnico e fl. 7.056, item 2.2.1 do reexame) e aplicam multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis: **a)** Sr. Wander Monteiro Soares, Secretário Municipal de Administração, Sr. Alexandre Parreira de Moraes, Supervisor do Departamento de Transporte

e Manutenção, e responsáveis pelo controle do abastecimento de veículos da prefeitura no período de 2008/2011 e ainda ao Sr. Eduardo de Oliveira, Pregoeiro e Controlador Interno (no período de 2007 a 2011); **b)** aos membros e equipe de apoio das Comissões de Licitação aplicam multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) a cada um dos seguintes responsáveis: Edvilma Carvalho (Pregões: 001/2008 e 001/2009), Priscila Pereira Almeida (Pregões: 001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011), Iracema Augusta de Castro (Pregões: 001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011); **c)** aplicam multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) as seguintes responsáveis: Clausiane Cirino (Pregão: 001/2010), Maria José de Castro Mendes (Pregão 01/2011). Determinam a devolução aos cofres municipais dos valores relativos a combustíveis utilizados em veículos não identificados como da frota do Município de Belo Vale ou em veículos a serviço da Prefeitura, no valor à época de R\$80.398,73 (oitenta mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos (letra g), e também dos valores referentes à divergência entre o preço contratado e o reajuste dos preços dos combustíveis concedidos pela Prefeitura, o que acarretou vários pagamentos acima dos preços praticados no mercado, que totalizaram R\$21.973,99 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos (letra h), perfazendo a quantia total de R\$102.372,72 (cento e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) que deve ser devolvida ao Município pelo Prefeito a época e ordenador de despesas, Sr. Wanderlei de Castro, procedida a devida atualização; **2)** julgar irregulares os Restos a Pagar inscritos em final de mandato (gestão 2005 a 2008) sem a correspondente disponibilidade financeira, uma vez que foi descumprido o disposto no art. 42 da LC n. 101/2000, que veda a assunção de despesas no período de maio a dezembro do último ano de mandato, no caso nos dois últimos quadrimestres de 2008, por não haver disponibilidade de caixa para assunção das obrigações assumidas conforme o quadro V - Apuração das disponibilidades financeiras, e aplicam multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Prefeito a época, Sr. Wanderlei de Castro; **3)** julgar irregulares as despesas com diárias de viagens do chefe do Executivo no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, apenas as despesas de viagem realizadas pelo Prefeito em desacordo tanto com a Súmula 82 desta Corte, vigente a época, quanto com os Decretos Municipais n. 04/2005 e 44/2009, referentes aos exercícios de 2005 a 2011, que totalizaram R\$13.068,24 (treze mil, sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) (fls. 6.292 a 6.309), a serem ressarcidas aos cofres do Município pelo Prefeito a época, Wanderlei de Castro; **4)** julgar irregulares os procedimentos licitatórios e a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, no valor de R\$ 268.370,00 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta reais) e aplicam multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao prefeito a época. Determinam a devolução aos cofres públicos, pelo Prefeito à época, o valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), pagos ao escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria Jurídica, por se tratar de contratação irregular e não apresentar o contrato de prestação de serviços e nem ter a comprovação de que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados. O valor a ser ressarcido deverá ser devidamente atualizado pela tabela da Corregedoria do TJMG; **5)** julgar irregular a prestação de serviços do escritório Vasconcelos, Borges, Vieira e Bartolomeu Advogados Associados na forma alegada na defesa “sem ônus para a municipalidade” pela ausência de legalidade na formação do vínculo com a administração pública e aplicam multa ao ex-Prefeito de R\$500,00 (quinhentos reais); **6)** julgar irregulares os procedimentos de controle interno, na formalização

dos procedimentos licitatórios e do acompanhamento e execução dos contratos relativos aos processos licitatórios listados na letra “a” do item 6,x e aplicam multa ao Sr. Wanderlei de Castro, Prefeito a época, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e ao Sr. Eduardo de Oliveira, Pregoeiro e controlador interno à época, ao Sr. Alexandre Parreira de Morais, Supervisor do Departamento de Transporte e Manutenção, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para cada um, expedindo recomendação ao Prefeito atual para que sejam devidamente observadas as condições de segurança dos usuários do transporte escolar sob a responsabilidade do Município; 7) julgar irregulares os procedimentos de controle interno, na formalização dos procedimentos licitatórios e do acompanhamento e execução dos contratos licitatórios referentes à aquisição de manilhas e execução de rede pluvial e aplicam multa ao ex-prefeito à época no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) e, aplicam multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Eduardo de Oliveira, controlador interno. Consideram improcedentes os fatos denunciados relativos à abertura de créditos extraordinários mediante decreto para atendimento a carentes, em virtude de chuvas e da execução de calçamento de rua do bairro Santo Antônio, realizado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda. Oficiem a SETOP desta decisão para que encaminhe devidamente instruída a Tomada de Contas do Convênio 676/05.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

c/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão